



Manaus, 11 de maio de 2022

Edição nº 2792 Pag.2

3. **Especificação:** Recurso de Revisão
4. **Interessado:** Heriberto da Silva Correa.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 751/2022
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 724/2022
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 02/2022, Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral de Contas
9. **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues do Santos, Presidente, em exercício
10. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 167/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e nos Pareceres da **DIJUR e MPC**, no sentido de:
 - 10.1 **Conhecer** do presente recurso por ter sido interposto nos termos regimentais.
 - 10.2 **Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão do Sr. Heriberto da Silva Corrêa, para que o mesmo tenha suas verbas remuneratórias integrais do cargo de Diretor da DIAM restituídas, bem como seja reconhecido o acúmulo lícito dos cargos exercidos pelo Recorrente, em consonância com a E.C. nº 109/2019.
 - 10.3 **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente, os advogados habilitados, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos à Diretoria de Recursos Humanos para adoção das medidas cabíveis.
11. **Ata:** 15.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
12. **Data da Sessão:** 10 de maio de 2022.

1. **Processo TCE - AM nº 010272/2021.**
2. **Tipo De Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.
3. **Especificação:** Termo Aditivo - Acordo de Cooperação Técnico
4. **Interessado:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas - UEA.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** Consultec- Nº 38/2022
7. **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues do Santos, Presidente, em exercício
8. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 166/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **Cosnultec**, no sentido de:
 - 8.1. **Autorizar** a celebração do Segundo Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Universidade do Estado do Amazonas, cujo objeto é a prorrogação do programa de ampla cooperação e intercâmbio técnico-científico a ser desempenhada nas atividades fins do TCE e da UEA em especial nas áreas de Engenharia, Meio ambiente, sistemas elétricos, tecnologia da informação e sustentabilidade, conforme plano de trabalho apresentado; bem como de cooperação para a realização do “III Simpósio Internacional sobre gestão ambiental e controle de contas públicas – O papel dos TCE’S”
 - 8.2. **Determinar** que a SEGER adote as providências cabíveis, junto ao Gabinete da Presidência, objetivando a assinatura do Acordo;





Manaus, 11 de maio de 2022

Edição nº 2792 Pag.3

8.3. Determinar à SEGER que publique o extrato do presente Acordo no Diário Oficial do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

8.4. Após, **determinar** o encaminhamento dos autos à SEGER para que, junto à Escola de Contas Públicas do TCE/AM, adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste.

9. Ata: 15.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

10. Data da Sessão: 10 de maio de 2022.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19 DE ABRIL DE 2022.

CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 13.413/2021 - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Cid Moldes Martins Junior para apuração de possíveis irregularidades no licenciamento do Processo nº 1843/2011, do Instituto Municipal de Planejamento Urbano-IMPLURB. **Advogados:** Adriana Rother-A319, Ana Clícia Nunes Guilherme-13331, Arizza Rachel Moraes da Cunha Damasceno-7826, Atila de Oliveira Denys-3312, Ayrton Trindade Hadad-13803, Betina Brenda Gomes Lunier-12370, Chrysse Monteiro Cavalcante dos Reis-7984, Claudia Alves Lopes Bernardino-2601, Cristiano Luiz Rodrigues Dantas-9294, Diego Marinho Moraes-14664, Elisa Ferreira Denys de Faria-9419, Felipe Lenhard-7762, Ian Carlos Toledano Teixeira-13330, Joaquim Nunes Martins Neto-13584, José Alberto Maciel Dantas-3311, Juliana Souza do Vale-13451, Karen Alessandra Soares da Silva-12529, Ketlen Mayara Barroso da Silva-OAB/AM-11916, Marcelo Augusto Cruz Pedrosa-9290, Monique Vieira Diniz de Carvalho-8633, Natália Pinto Farias Peres-9909, Nathalia Cristina Santos Gabriel-13524, Nayara Rocha Oliveira-10458, Ninfe Mota Dantas-7791, Priscilla de Oliveira Veras-6681, Priscila Fernandes da Silva-14448, Priscilla Rosas Duarte-4999, Rayane Cristina Carvalho Lins-4544, Rebeca Aguiar Larrat-9964, Simone de Souza Pinto-4476, Thomas Silva Cordeiro-10455.

ACÓRDÃO Nº 530/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Cid Moldes Martins Júnior, em face do Instituto Municipal de Planejamento Urbano-IMPLURB, na pessoa do Sr. Carlos Alberto Valente Araújo-Presidente do Conselho Municipal





Manaus, 11 de maio de 2022

Edição nº 2792 Pag.4

de Desenvolvimento Urbano–CMDU, por preencher os requisitos do art.288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar improcedente** a Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Cid Moldes Martins Júnior, em face do Instituto Municipal de Planejamento Urbano–IMPLURB, na pessoa do Sr. Carlos Alberto Valente Araújo–Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano–CMDU, em razão da não constatação das ilegalidades supostas na exordial a respeito da Decisão n. 182/2021-CMDU; **9.3. Dar ciência** ao Representante, Sr. Cid Moldes Martins Júnior, e ao Representado, Sr. Carlos Alberto Valente Araújo, encaminhando-lhes cópias do presente Acórdão; **9.4. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 12.483/2020 - Prestação de Contas Anual do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, de responsabilidade do Sr. Silvio Romano Benjamim Junior, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Katiuscia Raika da Câmara Elias-OAB/AM 5225, Rodrigo Otávio Lobo da Silva Costa–OAB/AM 7106.

ACÓRDÃO Nº 538/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual Hospital e Pronto Socorro João Lúcio Pereira Machado, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa, ex-Diretor, período de 01/01/2019 a 06/05/2019 e do Sr. Silvio Romano Benjamim Júnior, ex-Diretor, período de 01/05/2019 a 31/12/2019, nos termos do art.22, inciso II, da Lei 2.423/1996 c/c o art.188, inciso II da Resolução nº 04/2002-RI/TCE; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa e ao Sr. Silvio Romano Benjamim Júnior sobre a decisão desta Corte; **10.3. Determinar à Origem que:** a) tome providências nos abastecimentos feitos pela Central de Medicamentos–CEMA, no sentido de que não acarrete diversos vícios e ilegalidades, além da prestação de serviços de forma deficiente, pelas Unidades de Saúdes que necessitam serem abastecidas; b) instrua os processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação com os devidos pareceres jurídicos, em cumprimento aos art.38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, sob pena de ser responsabilizado na forma do artigo 89 da citada Lei; c) mantenha as Declarações de Bens atualizadas dos Agentes Públicos, em cumprimento ao art.13, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.429/92 e art.289, §1º e §2º, da Resolução nº 04/2002–TCE; d) cumpra o prazo estabelecido no art.3º da Resolução Nº 05/09 c/c o art.185, § 2º, inciso III, alínea “a” da Resolução nº 04/2002–RI/TCE e art.29, §1º da Lei nº 2.423/96, referente ao encaminhamento da Prestação de Contas Anuais; e) nomeie uma Comissão de Patrimônio, para que seja feito um levantamento geral dos Bens Patrimoniais do Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, cumprindo desta forma o estipulado na Lei nº 4.320/64; *Vencido o voto-vista do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela irregularidade das Contas e aplicação de multa aos responsáveis.*

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCESSO Nº 11.632/2021 (Apensos: 13.604/2015 e 17.453/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 646/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17453/2019.

ACÓRDÃO Nº 541/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-





TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do teor do Acórdão nº 646/2020–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17.453/2019, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts.59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, nos termos do art.1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 646/2020–TCE–Tribunal Pleno; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie a Fundação Amazonprev sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pelo provimento do Recurso.*

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 15.023/2018 (Apenso: 12.694/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Janderlan Brito Barbosa e Lúcio Flávio do Rosário, em face do Acórdão nº 673/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12694/2016.

ACÓRDÃO Nº 542/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelos Srs. Janderlan Brito Barbosa, Diretor–Presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Manicoré, no período de 21.09.2015 a 31.12.2015 e Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, à época, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pelos Srs. Janderlan Brito Barbosa, Diretor–Presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Manicoré, no período de 21.09.2015 a 31.12.2015 e Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, à época, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Acórdão nº 673/2017–TCE–Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº. 12694/2016, que passará a ter a seguinte redação: (...) “10.1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual da Tomada de Contas Anuais do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré–SISPREV, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Janderlan Brito Barbosa, Diretor–Presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Manicoré e Ordenador de Despesas, à época; 10.2. Nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE, dê quitação ao Senhor Janderlan Brito Barbosa, Diretor–Presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Manicoré e Ordenador de Despesas, à época; 10.3. DETERMINAR À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 10.3.1. Ausência de Documentos relativos à receita e à despesa, inclusive recursos provenientes dos destaques de créditos recebidos; 10.3.2. Ausência de Controle orçamentário e financeiro; 10.3.3. Ausência de Processos de licitação, atos de dispensa e de inexigibilidade; 10.3.4. Ausência de Processos de contratos e seus aditivos; 10.3.5. Ausência de Processos de convênios, acordo e ajustes, bem como suas prestações de contas; 10.3.6. Ausência de Processos de pagamentos; 10.3.7. Ausência de Processos de Adiantamentos (concessão e prestação de contas); 10.3.8. Ausência de Controles de entradas e saídas de





materiais (almojarifado); 10.3.9. Ausência de Documentos relativos ao controle dos bens móveis e imóveis; 10.3.10. Ausência de Quadro de Pessoal; 10.3.11. Ausência de Folhas de pagamentos de pessoal (em mídia), inclusive diárias; 10.3.12. Ausência de Processos de Concessões de Aposentadorias e de Pensões se houver ocorrido no exercício; 10.3.13. Ausência de Controle de Registro dos Funcionários; 10.3.14. Ausência da Lista dos Servidores filiados ao RGPS (Nome Completo, Matrícula, CPF, NIT) e data de ingresso de forma eletrônica; 10.3.15. Ausência da Lista de aposentados e pensionistas de forma eletrônica; 10.3.16. Ausência de Diversos demonstrativos contábeis previdenciários encaminhados ao Ministério da Previdência Social-MPS e ao TCE/AM; 10.3.17. Ausência de Banco, agência e contas bancárias do RPPS (FFIN, FPREV, taxa de administração e dos recolhimentos); 10.3.18. Ausência da Lista dos investimentos individualizados; 10.3.19. Ausência de Extratos de todas as aplicações financeiras realizadas e/ou mantidas por esta entidade no exercício de 2014, bem como a informação sobre as datas e valores iniciais de cada aplicação e data e valor dos resgates ocorridos no período; 10.3.20. Ausência de Autorizações para estas aplicações e cópias autenticadas das atas do órgão superior de deliberação competente as quais constem a discussão, ciência e aprovação para as aplicações realizadas e/ou mantidas no exercício; 10.3.21. Ausência de Parecer Atuarial desse Órgão, referente ao exercício; 10.3.22. Ausência de Lista nominal dos membros do Conselho de Administração, Fiscal e do Comitê de Investimentos, com os respectivos atos de nomeação; 10.3.23. Ausência de Plano de Aplicações e Investimentos; 10.3.24. Ausência de comprovação, através de cópia dos certificados, de que os responsáveis pela gestão dos recursos desse Órgão, que tenha tido envolvimento com as aplicações em referência, tenham sido aprovados em exame de certificação; 10.3.25. Ausência de Atas de reunião dos Conselhos de Administração e Fiscal; 10.3.26. Ausência de Atas de reunião do Comitê de Investimentos; 10.3.27. Ausência de Recolhimentos ao RGPS quando devidos; 10.3.28. Ausência de ato normativo que autorizou o parcelamento; 10.3.29. Ausência de comprovante de recolhimentos das contribuições objeto de parcelamento; 10.3.30. Ausência de Nome, Cargo, Endereço Residencial, CEP do responsável pelas contas inspecionadas; 10.3.31. Ausência do responsável pela contabilidade: CRC Nº, CPF Nº, DHP, Endereço Residencial e o CEP; 10.3.22. Ausência do encaminhamento dos documentos que deram entrada no TCE nas movimentações contábeis do período de janeiro a dezembro; 10.3.23. Ausência de informação se foi adotado pelo SISPREV o Plano de Contas, as Demonstrações Contábeis e os Procedimentos Contábeis Patrimoniais, Orçamentários e Específicos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, conforme determinação constante do art.1º da Resolução nº 03/2013, com fundamento no art.11, caput, da Portaria STN nº 634/2013; 10.3.24. Ausência da Lei que criou o SISPREV; Ato de Nomeação do Responsável e suas publicações; 10.3.25. Ausência da Lei Municipal que cria cargos e determina o número de vagas do Quadro de Pessoal Permanente; 10.3.26. Ausência da Lei que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores; 10.3.27. Ausência da Lei Municipal que dispõe sobre a Contratação por Tempo Determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob o regime de direito administrativo, nos termos do art.37, inciso IX, da Constituição da República/88; 10.3.28. Ausência da informação de quantidades de servidores efetivos, cargo comissionado efetivo, de licença, cedido para outro órgão, cedidos de outro órgão, temporários, comissionados sem vínculo efetivo, no exercício; 10.3.29. Ausência de informação se no exercício houve contratações ou admissões por meio de: - Processo Seletivo Simplificado (art.37, inciso IX, da CF/88); - Processo Seletivo Público (para contratação de Agente Comunitário de Saúde e de Combate a Endemias-Art. 198, § 4º CF/88, Lei nº 11.350/2006 e EC nº 51/2006); - Concurso Público (art. 37, inciso II da CF/88 d) Contratação direta; 10.3.30. Ausência de informação sobre se as aposentadorias ocorridas no exercício foram enviadas ao TCE (art. 4º, IV da Res. nº. 04/02; art. 1º Res. Nº. 02/90); 10.3.31. Ausência de informação se há Secretaria, Departamento ou servidor responsável pela guarda do patrimônio, cumprindo o previsto no artigo 94 da Lei nº 4.320/64; 10.3.32. Ausência de informação se houve pagamentos de Precatórios e quais as dotações utilizadas, em caso de abertura de créditos adicionais; 10.3.33. Ausência de informação sobre as Notas de Empenhos, indicando os credores, a natureza dos créditos e ordem cronológica dos títulos; 10.3.34. Ausência de informação se a escrituração contábil do RPPS é distinta do ente





federativo ou NÃO (art.1º, Lei Federal 9.717/98, art.16, parágrafo único, Portaria MPS Nº 402/08 e art.5º, XIII, Portaria Nº 204/2008); 10.3.35. Ausência de apresentação das Pastas funcionais de todos os servidores do SISPREV; 10.3.36. Ausência de apresentação das guias de recolhimentos realizados no exercício; 10.3.37. Ausência de informação se houve Processos de Diárias, caso afirmativo, verificar se houve o empenho, se existe o relatório de viagem, se há portarias, se há comprovante de deslocamento, informar se existe de Lei que estabelece os valores das diárias; 10.3.38. Ausência de informação sobre qual o sistema de controle de registro do patrimônio é utilizado pelo Órgão; 10.3.39. Ausência de informação se o sistema identifica o objeto, número de tombamento, setor onde se encontra o material/bem; 10.3.40. Ausência de informação sobre se há Secretaria, Departamento ou servidor responsável pela guarda, cumprindo o previsto no artigo 94 da Lei 4.320/64; 10.3.41. Ausência de informação se existem controles específicos de almoxarifado, se há um registro contínuo e permanente de controle de entrada e saída dos objetos (selecionar alguns empenhos c/ notas fiscais e verificar os registros de controle de entrada e saída dos materiais); 10.3.42. Ausência de informação se houve concessões no exercício. Caso positivo analisar e encaminhar as Prestações de Contas; 10.3.43. Ausência de informação se houve pagamentos de Precatórios e quais as dotações utilizadas, em caso de abertura de créditos adicionais; 10.3.44. Ausência de informação sobre as Notas de Empenhos, indicando os credores, a natureza dos créditos e ordem cronológica dos títulos; 10.3.45. Ausência de informação sobre o cumprimento da Resolução TCE nº 03/2013 (art.1º, §4º, c/c art.2º) que estabelece normas a serem observadas pelos poderes e órgãos da administração direta e indireta dos Estados e dos municípios do Amazonas, sobre a adoção obrigatória do plano de contas, das demonstrações contábeis, orçamentários, patrimoniais e específicos a que se referem às portarias STN 406/2011, 828/2011, 231/2012, 437/2012 e 753/2012, além da portaria conjunta STN/SOF 02/2012, assim define cronograma de implementação e dá outras providências; 10.3.46. Ausência de informação sobre se foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS – art. 7º, Lei Federal Nº 9.717/98; art.1º, Decreto Nº 3.788/01 e art.5º, Portaria MPS Nº 204/08; 10.3.47. Ausência de informação se o RPPS tem contas bancárias distintas para recursos previdenciários (art. 1º, parágrafo único e art.6º, II, Lei Federal 9.717/98; art.5º, X, Portaria Nº 204/08; art.19, Portaria Nº 402/08); 10.3.48. Ausência de informação se os recursos previdenciários foram aplicados no mercado financeiro de acordo com as determinações legais ou NÃO (art.6º, IV e VI, Lei Federal Nº 9.717/98; e art.43, § 2º, I, da LRF; Portaria MPS Nº 519/11; Resolução BACEN Nº 3.922/2010). Portaria MPS Nº 519/11; 10.3.49. Ausência de informação se a escrituração contábil do RPPS é distinta do ente federativo ou NÃO (art.1º, Lei Federal 9.717/98, art.16, parágrafo único, Portaria MPS Nº 402/08 e art.5º, XIII, Portaria Nº 204/2008); 10.3.50. Ausência de informação se foram abertas duas contas correntes bancárias, e se existe espaço físico para o perfeito funcionamento do SISPREV. 10.4. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE”.

PROCESSO Nº 15.564/2020 (Apenso: 15.853/2020) - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sindicato dos Cemitérios e Crematórios Particulares do Brasil-SINCEP, acerca de irregularidades na Concorrência nº 006/2020-Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus (Pt.093483). **Advogados:** Ney Bastos Soares Junior-4336, Daniel Fabio Jacob Nogueira-3136.

ACÓRDÃO Nº 543/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** o arquivamento da Representação, por perda de objeto.





PROCESSO Nº 15.853/2020 (Apenso: 15.564/2020) - Representação com Medida Cautelar interposta pela Companhia Brasileira de Serviços Funerários Ltda, em face da Prefeitura de Manaus acerca de irregularidades no Edital da Concorrência nº 006/2020 do Município de Manaus. **Advogados:** Frederico Barbosa Gomes-OAB/AM 91022, Gustavo Godinho Capanema Barbosa-OAB/MG 74330, Thiago Henrique Barouch Bregunci-OAB/MG 105434, Lívia Guimarães Gonçalves-OAB/MG 143058, Caroline Portela de Lima-OAB/AM 7500 e Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso-OAB/AM 8083.

ACÓRDÃO Nº 544/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** o arquivamento da Representação, por perda de objeto. **PROCESSO Nº 17.127/2021 (Apenso: 15.139/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, em face do Acórdão nº 509/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15139/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 545/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "I", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, em face do Acórdão nº 509/2021-TCE-Tribunal Pleno; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, excluindo a aplicação da multa cominada na Decisão nº 42/2020-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Determinar** a notificação do Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, prefeito de Carauari, dando-lhe ciência do inteiro teor do Acórdão; **8.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.207/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 777/2021, SECEX, referente a comunicação de possíveis casos de nepotismo na Prefeitura Municipal de Codajás **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199.

ACÓRDÃO Nº 546/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar**, em consonância com o Ministério Público de Contas e com a Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal, o arquivamento do processo em epígrafe mediante a duplicidade de matéria.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 16.311/2019 – Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo-TCE/AM, contra a Prefeita Municipal de Coari, em face de possível burla à Lei de Transparência na Administração Pública. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-





OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito–OAB/AM 6474, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva–OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres–OAB/AM 12280 e Igor Arnaud Ferreira–OAB/AM 10428.

ACÓRDÃO Nº 547/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari à época; **7.2. Dar Provimento** a estes aclaratórios opostos pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, em vista da ausência de divulgação dos nomes dos advogados devidamente constituídos quando da publicação da pauta de julgamento, declarando a nulidade do Acórdão nº 1.181/2021–TCE–Tribunal Pleno e a reabertura da instrução processual à fase de inserção na pauta de julgamento; **7.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro e aos seus patronos.

PROCESSO Nº 11.368/2020 - Representação nº 005/2020-MPC/3ª PROC/ELCM, interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Clóvis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, em virtude da possível ausência de recolhimento aos cofres públicos de dinheiro arrecadado pela Rádio da referida Municipalidade.

Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo–OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato–OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira–OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva–OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros–OAB/AM 16111.

ACÓRDÃO Nº 548/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Ministério Público de Contas; **9.2. Julgar improcedente** a Representação do Ministério Público de Contas por ausência de confirmação de irregularidade após inspeção ocorrida no município e por falta de outras provas para sustentar a denúncia inicial; **9.3. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas e aos demais interessados desta decisão; **9.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 10.438/2022 (Apenso: 13.229/2015) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, em face da Decisão nº 1280/2017-TCE-Primeira Câmara, exarada nos Autos do Processo nº 13229/2015

Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 549/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do Sr. David Nunes Bemerguy; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. David Nunes Bemerguy, para excluir a multa, recomendando-se à origem atender diligentemente as demandas dirigidas pelos órgãos de controle; **8.3. Dar ciência** ao Sr. David Nunes Bemerguy e aos demais interessados da decisão; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores nos termos regimentais.





Manaus, 11 de maio de 2022

Edição nº 2792 Pag.10

PROCESSO Nº 10.457/2022 (Apenso: 12.811/2021) - Recurso de Revisão interposto pela AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 948/2021-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12811/2021. **ACÓRDÃO Nº 550/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão da Fundação Amazonprev; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão da Fundação Amazonprev, modificando o item 7.1.1 do Acórdão nº 948/2021-TCE-Segunda Câmara, do processo anexo 12811/2021, a fim de alterar o valor da gratificação de localidade para R\$ 30,24 (trinta reais e vinte e quatro centavos), nos termos do Art.1º, inciso IV, da Lei 2860 de 15 de dezembro de 2003, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida na íntegra por seus próprios fundamentos; **8.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, e aos demais interessados desta decisão; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

PROCESSO Nº 13.830/2019 - Representação interposta pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima, em face da Sra. Monize Rafaela Pereira Almeida, Servidora da Prefeitura de Boca do Acre, por acúmulo de cargos públicos. **Advogado:** Monize Rafaela Pereira Almeida Freitas-7065.

ACÓRDÃO Nº 551/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima contra a Sra. Monize Rafaela Pereira Almeida, por preencher os requisitos do art.288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima contra a Sra. Monize Rafaela Pereira Almeida, em razão da incompatibilidade no exercício do cargo de Controlador de Geral, vinculado à Prefeitura Municipal, concomitante com a prestação de serviços advocatícios para a Câmara Municipal; bem como da irregularidade na contratação de serviços técnico-jurídicos por meio de Pregão, modalidade licitatória voltada para aquisição de serviços comuns; e da subcontratação não autorizada para a prestação dos referidos serviços advocatícios; **9.3. Determinar** ao Senhor José Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre, que adote a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar a responsabilidade da servidora Monize Rafaela Pereira Almeida; **9.4. Determinar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, que se abstenha de promover e prorrogar a contratação de serviços especializados de advocacia oriundos de pregão, porquanto a referida modalidade licitatória não se coaduna com as avaliações preliminares necessárias para contratação desse tipo de serviço; **9.5. Determinar** à SECEX que inclua no escopo da Comissão de Inspeção, responsável pelo Município de Boca do Acre em 2022, a análise e verificação quanto à continuidade ou não das irregularidades indicadas nos autos, e cumprimento, pela Prefeitura e pela Câmara Municipal de Boca do Acre, das determinações consignadas na decisão deste Egrégio Tribunal Pleno; **9.6. Arquivar** os autos, na forma regimental.

PROCESSO Nº 12.238/2020 – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. David Antônio Absai





Manaus, 11 de maio de 2022

Edição nº 2792 Pag.11

Pereira de Almeida (período 01/01/2019 a 31/01/2019) e do Sr. Josué Cláudio de Souza Neto (período de 01/02/2019 a 31/12/2019).

ACÓRDÃO Nº 552/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor David Antônio Absai Pereira de Almeida contra o Acórdão n. 871/2021-TCE-Tribunal Pleno, por preencher os requisitos do art.63, §1º da Lei n. 2423/96 c/c art.148, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, mediante o disposto no art.145, §1º e art.100, II, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **7.2. Dar Provento** aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor David Antônio Absai Pereira de Almeida contra o Acórdão n. 871/2021-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de corrigir o erro material identificado no referido acórdão, devendo a sua redação passar a ser a seguinte: “10.1. Julgar regular a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALE/AM, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. David Antônio Absai Pereira de Almeida, Presidente da ALE/AM no período de 01/01/2019 a 31/01/2019, e do Sr. Josué Cláudio de Souza Neto, Presidente da ALE/AM no período de 01/02/2019 a 31/12/2019, nos termos do art.1º, II, “a” c/c art.22, I, ambos da Lei Estadual n. 2.423/96, bem como nos termos do art.5º, II da Resolução n. 04/02–RI-TCE/AM; 10.2. Dar quitação aos Senhores David Antônio Absai Pereira de Almeida, Presidente da ALE/AM no período de 01/01/2019 a 31/01/2019, e Josué Cláudio de Souza Neto, Presidente da ALE/AM no período de 01/02/2019 a 31/12/2019, nos termos do art.23 da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c o art.189, I da Resolução n. 04/02–RI-TCE/AM.” **Declaração de impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.092/2021 - Representação com Pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 324/2021-Ouvidoria, referente a comunicação de possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Urucurituba.

ACÓRDÃO Nº 553/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas–Secex/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior–DICAMI, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 324/2021, em face do Senhor José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba, por preencher os requisitos do art.288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – Secex/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior–DICAMI, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 324/2021, em face do Senhor José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba, em razão da limitação de uso do Cartão Auxílio Emergencial Municipal em somente um estabelecimento comercial, portanto, violando os princípios que regem a Administração Pública constantes do art.37 da CF/88; **9.3. Aplicar Multa** ao Senhor Jose Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, pela indevida limitação de uso do Cartão Auxílio Emergencial Municipal em somente um





estabelecimento comercial, violando os princípios que regem a Administração Pública constantes do art.37 da CF/88; **9.3.1. fixar** o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, acima registrado, aos Cofres da Fazenda Pública Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome da responsável. **9.4.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Urucurituba que, caso retome o fornecimento de auxílio emergencial aos municípios, se abstenha de impor exclusividade de uso em apenas um estabelecimento comercial, sob pena de afronta aos princípios da Administração Pública constantes do art.37 da CF/88.

PROCESSO Nº 14.418/2021 - Consulta realizada por meio do Ofício nº 2077/2021/PGJ, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas-PGJ, sobre transferência de rendimento de aplicações ao Fundo de Apoio do Ministério Público-FAMP.

ACÓRDÃO Nº 531/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art.5º, inciso XXIII, art.11, inciso IV, alínea “f”, art.274, art.275 e art.278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada pelo Procurador-Geral de Justiça-PGJ/MPE/AM, Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior, acerca de transferência a fundo de valores recebidos por duodécimos ou oriundos de rendimentos destes, considerando o disposto no art.168, §1º, da Constituição Federal de 1988, à luz da Emenda Constitucional n. 109/2021, por preencher os requisitos do art.274, inciso IV e §2º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Responder à Consulta formulada, nos seguintes termos:** **9.2.1** - Ao Questionamento 1: Não necessariamente. Extrai-se das noveis introduções constitucionais promovidas pela E.C. nº 109/2021 que os saldos dos recursos oriundos de duodécimos, ainda que se esteja a falar de rendimentos, devem ser devolvidos ao Tesouro do ente federativo, independente de terem sido gerados por boas escolhas de aplicações financeiras. Por outro lado, consoante o §2º, se resolver não procedimentalizar a devolução, a consequência será que “terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte”; **9.2.2** - Ao Questionamento 2: Não sendo o recurso proveniente de duodécimos, mas de receitas próprias outras, pode; **9.2.3** - Ao Questionamento 3: A regra introduzida não deve ter efeitos retroativos. Apesar disso, pensa-se que a atitude divisora para não ser afetado pela alteração é a incorporação ao patrimônio do fundo até março de 2021. Assim, se após o advento da emenda em março, os recursos oriundos de duodécimos permaneceram vinculados à conta e disponibilidade do percebedor do duodécimo, deve compor o superávit orçamentário, o que deve ser devolvido ao final ao Tesouro (Executivo), então não mais pode ser transferido ao patrimônio de fundo; **9.2.4** - Ao Questionamento 4: Não. Os recursos destinados ao pagamento de pessoal possuem destinação específica, rubrica, definidas em orçamento e lei. E o descontar do servidor, embora resulte em saldo disponível, não modifica a natureza do recurso ou vinculação da despesa à receita, e tampouco apaga a sua origem pelo repasse duodecimal; **9.2.5** - Ao Questionamento 5: Em resposta, alertando quanto à fragilidade ainda dos posicionamentos no tema, pensa-se que, por razão da ausência de efeito retroativo da E.C. nº 109, o patrimônio do





fundo anterior à emenda não deve ser prejudicado pela retirada da fonte para o futuro. Assim, se o patrimônio do fundo já se encontrava a ele incorporado e foi “emprestado”, os recursos devem ser devolvidos desde que tudo regularmente demonstrado nos registros contábeis de ambas as Unidades Gestoras; **9.3. Dar ciência** ao Procurador-Geral de Justiça–PGJ/MPE/AM, Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior, dos termos deste Acórdão; **9.4. Arquivar** os presentes autos, após cumprimento da determinação do item acima, conforme disposto no art.162 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM.

PROCESSO Nº 14.748/2021 - Representação decorrente da Manifestação nº 506/2021-Ouvidoria, para fins de apuração de possível irregularidade na composição do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária-SEAP-AM, no tocante à ausência de concurso público, considerando o expressivo quantitativo de cargos comissionados, às necessidades da Secretaria e às disposições da Emenda Constitucional nº 104, de 2019 (arts. 3º e 4º).

ACÓRDÃO Nº 532/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 506/2021), formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas–Secex-TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal–DICAPE, em face da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária–SEAP, por preencher os requisitos do art.288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 506/2021), formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas–Secex-TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal–DICAPE, em face da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária–SEAP, em virtude da constatação de que estão sendo adotadas providências visando à realização de concurso público para provimento de cargos efetivos na SEAP; **9.3. Arquivar** os presentes autos, na forma regimental.

PROCESSO Nº 15.398/2021 (Apensos: 13.066/2017 e 13.090/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da Seinfra, à época, em face do Acórdão nº 383/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13090/2020. **Advogado:** Paula Ângela Valério de Oliveira-OAB/AM 1024.

ACÓRDÃO Nº 533/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da Seinfra, à época, em face do Acórdão nº 383/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado às fls.309/310 dos autos do Processo nº 13.090/2021, referente a Recurso Ordinário, em razão da observância dos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts.144, 145 e 157 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da Seinfra, à época -, em face do Acórdão n. 383/2021–TCE–Tribunal Pleno exarado às fls. 309/310 dos autos do Processo nº 13.090/2021, referente a Recurso Ordinário, nos termos do art.5, inciso XXI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão nº 383/2021, ficando a cargo do Relator dos autos originais o acompanhamento do cumprimento da decisão, ora mantida; **8.3. Notificar** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da Seinfra, à época, e seus advogados constituídos, a fim de que tomem ciência do julgado exarado por este Tribunal





Manaus, 11 de maio de 2022

Edição nº 2792 Pag.14

Pleno; **8.4. Arquivar** os presentes autos, nos termos do art.162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.606/2021 (Aposos: 10.991/2021 e 12.315/2021) - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência-MANAUSPREV, em face do Acórdão nº 1017/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10991/2021.

ACÓRDÃO Nº 534/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência-Manausprev em face do Acórdão nº 1017/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10991/2021, apenso (fls. 99/100) por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59, I da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 151 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência-Manausprev em face do Acórdão nº 1017/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10991/2021, apenso (fls. 99/100), no sentido de: **8.2.1** Julgar legal o ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Raimundo Marajó de Freitas, na condição de cônjuge da ex-segurada Lucila Reis de Araújo, falecida em 19/11/2020, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais D-11, matrícula nº 003.322-7 B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-Semsa, conforme Portaria nº 06/2021-GP/Manaus Previdência, publicada na Edição nº 5007, página 19, do Diário Oficial do Município de Manaus (fls.62/63 do Processo nº 10991/2021), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.3. Determinar** à Sepleno-Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art.162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 10.782/2014 - Representação interposta pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, representado pelo Sr. Jaziel Nunes de Alencar-Atual Prefeito, contra a antiga gestão do referido Município, Sr. Edson Bastos Bessa-Ex-prefeito, e o Sidnilson Martins Holanda, ex-prefeito, por possíveis irregularidades na gestão municipal inerentes ao Convênio nº 26/2009-SEPROR.

ACÓRDÃO Nº 535/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, representada pelo Sr. Jaziel Nunes de Alencar, atual Prefeito, contra a antiga gestão do referido município, Sr. Edson Bastos Bessa, ex-prefeito, e Sr. Sidnilson Martins Holanda, ex-vice-prefeito, por possíveis irregularidades na gestão municipal inerentes ao Convênio nº 26/2009-Sepror; **9.2. Julgar improcedente** a Representação interposta pelo Sr. Jaziel Nunes de Alencar em razão da perda do seu objeto; **9.3. Dar ciência** aos Srs. Sidnilson Martins Holanda, Edson Bastos Bessa e Jaziel Nunes de Alencar, bem como seus advogados, se constituídos.

PROCESSO Nº 15.610/2020 (Aposos: 15.608/2020 e 15.609/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ivon Rates da Silva, em face do Acórdão nº 318/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº





5748/2013. (Processo Físico Originário nº 675/2019) **Advogados:** Sérgio Augusto Costa da Silva-OAB/AM 6583, Milton Pongitory de Menezes Neto-10582, Silvana Grijó Gurgel Costa Rego-OAB/AM 6767, Itamar Brito Gonçalves-OAB/AM 9684, Jocione dos Santos Souza Junior-OAB/AM 8538.

ACÓRDÃO Nº 536/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração para interposto pelo Sr. Ivon Rates da Silva, em face do Acórdão nº 318/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls.729-732 do processo em apenso nº 15608/2020), uma vez preenchido o disposto no art.62, §1º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o §3º, do art.146, do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso do Sr. Ivon Rates da Silva, no sentido de reformar o Acórdão nº 318/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls.729-732 do Processo em apenso nº 15608/2020), passando a vigorar a seguinte redação: “8.1. Julgar Legal o Termo de Convênio nº 118/2007 firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino–SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, e a Prefeitura Municipal de Envira, sob a responsabilidade do Sr. Ivon Rates da Silva, prefeito do município de Envira, à época, nos termos do art.5º, IX, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; 8.2. Julgar Regular a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 118/2007 firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino–SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, e a Prefeitura Municipal de Envira, sob a responsabilidade do Sr. Ivon Rates da Silva, prefeito do município de Envira, à época. 8.3. Arquivar o processo”. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Ivon Rates da Silva, bem como ao seu procurador, sobre o julgamento deste recurso.

PROCESSO Nº 15.609/2020 (Apenso: 15.608/2020 e 15.610/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 318/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5748/2013. (Processo Físico Originário Nº 662/2019) **Advogados:** Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10276, Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11414, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11193.

ACÓRDÃO Nº 537/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 318/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15608/2020 (Processo físico 5748/2013), uma vez que foi atendido o disposto no art.62, §1º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o §3º, do art.146, do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, no sentido de reformar o Acórdão nº 318/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls.729-732 do processo em apenso nº 15608/2020), passando a vigorar a seguinte redação: “8.1. Julgar Legal o Termo de Convênio nº 118/2007 firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino–SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, e a Prefeitura Municipal de Envira, sob a responsabilidade do Sr. Ivon Rates da Silva, prefeito do município de Envira, à época, nos termos do art. 5º, IX, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; 8.2. Julgar Regular a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 118/2007 firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino–SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, e a Prefeitura Municipal de Envira, sob a responsabilidade do Sr. Ivon Rates da Silva, prefeito do município de Envira, à época; 8.3. Arquivar o processo.” **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, bem como ao seu procurador, sobre o julgamento deste recurso.





CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 17.342/2021 (Aposos: 14.924/2020, 14.923/2020, 14.920/2020, 14.919/2020, 14.917/2020, 14.915/2020, 14.922/2020, 14.921/2020, 17.321/2021, 14.918/2020 e 14.916/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face dos Acórdãos exarados nos autos dos Processos n.ºs. 14918/2020 e 14917/2020. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira-OAB/AM 1024, Celiana Assen Felix-OAB/AM OAB/AM n. 6727.

ACÓRDÃO Nº 539/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar em face dos Acórdãos nº 1004/2021–TCE–Tribunal Pleno, nº 1024/2021–TCE–Tribunal Pleno e o nº 1005/2021–TCE–Tribunal Pleno, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 144, 145 e 154 da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **8.2.** Anular o Acórdão nº 1004/2021–TCE–Tribunal Pleno, para que haja nova instrução processual, procedendo-se à notificação da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, a fim de apresentar justificativas aos questionamentos constantes no Relatório de Vistoria “in loco”, bem como para que lhe seja dada oportunidade de recolhimento da quantia devida, pleiteando a regularização das contas, nos termos do artigo 20, §2º, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por intermédio de seus patronos. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.321/2021 (Aposos: 17.342/2021, 14.924/2020, 14.923/2020, 14.920/2020, 14.919/2020, 14.917/2020, 14.915/2020, 14.922/2020, 14.921/2020, 14.918/2020 e 14.916/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face dos Acórdãos n.ºs. 987/2021, 986/2021 e 1006/2021, exarados nos autos n.ºs. 14921/2020, 14920/2020 e 14916/2020. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira-OAB/AM 1024, Celiana Assen Felix-OAB/AM OAB/AM n. 6727.

ACÓRDÃO Nº 540/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar em face dos Acórdãos nº 987/2021–TCE–Tribunal Pleno, nº 986/2021–TCE–Tribunal Pleno e nº 1006/2021–TCE–Tribunal Pleno por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 144, 145 e 154 da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, mantendo inalterados os Acórdãos nº 987/2021–TCE–Tribunal Pleno, nº 986/2021–TCE–Tribunal Pleno e nº 1006/2021–TCE–Tribunal Pleno, uma vez em que permaneceram não sanadas todas as restrições que levaram à ilegalidade do Termo de Convênio nº 63/2009, aplicação de multa e alcance à gestora; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por intermédio de seus patronos. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.





Manaus, 11 de maio de 2022

Edição nº 2792 Pag.17

PROCESSO Nº 10.640/2022 (Apensos: 10.722/2021, 10.681/2021 e 10.329/2022) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 1342/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10681/2021. **Advogado:** Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10276, Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11414 e Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11193.

ACÓRDÃO Nº 529/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por ter sido interposto nos termos regimentais; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, no sentido de reformar o Acórdão nº 1342/2021-TCE-Primeira Câmara; **8.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 31/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino (Seduc), representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Associação de Pais, Mestre e Comunitários da Escola Estadual Eurico Gaspar Dutra do Município de Manacapuru, nos termos do art.1º, II e art.22, inciso II c/c o art.24 da Lei nº. 2.423/96 e o art.188, §1º, II da Resolução nº 04/2002; **8.4.** Dar quitação ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, com fundamento no art.23, da Lei nº 2.423/96; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e aos seus patronos dos termos do julgado, enviando-lhe cópias do Acórdão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** os presentes autos, após cumpridas as devidas formalidades legais.

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 12.095/2021 – Embargos de Declaração em Representação oriunda da Manifestação nº 300/2021-Ouvidoria, referente à comunicação de irregularidade com possível caso de nepotismo na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, envolvendo a Servidora Jane Paes de Almeida. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199, Caio Coelho Redig-14400, Iuri Albuquerque Goncalves-13487. **ACÓRDÃO Nº 528/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, interpostos pela Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, representada pelo prefeito, à época, Sr. Jander Paes de Almeida, em face do Acórdão nº 1395/2021-TCE-Tribunal Pleno, proferido nestes autos, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração, interpostos pela Sra. Jane Paes de Almeida, em face do Acórdão nº 1395/2021-TCE-Tribunal Pleno, proferido nestes autos, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Dar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração, interpostos pela Sra. Jane Paes de Almeida, bem como pela Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, rerepresentada pelo prefeito, à época, Sr. Jander Paes de Almeida, em face do Acórdão nº 1395/2021-TCE-Tribunal Pleno, proferido nestes autos, no sentido de: **7.3.1** Julgar improcedente a Representação em análise nestes autos, de maneira que o item 9.2, do supramencionado decisum passa a ter a seguinte redação: “9.2. Julgar improcedente a Representação, em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida;” **7.3.2** Excluir os itens 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido, pelo não cabimento das penalidades impostas pelo decisório. **7.4. Dar ciência** ao interessado, o Sr. Jander Paes de Almeida, a respeito da decisão dos presentes Embargos de Declaração; **7.5.**





Manaus, 11 de maio de 2022

Edição nº 2792 Pag.18

Dar ciência a à interessada, a Sra. Jane Paes de Almeida, a respeito da decisão dos presentes Embargos de Declaração; **7.6. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 14.527/2021 (Aposos: 12.130/2017 e 14.780/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, em face do Acórdão nº 810/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14780/2016. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 527/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, Prefeito de Maués, à época, em face do Acórdão nº 810/2020-TCE-Tribunal Pleno; **8.2. Dar Provisão** ao presente Recurso de Reconsideração, oposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, no sentido de tornar nulo o Acórdão nº 810/2020-TCE-Tribunal Pleno, pela ausência na pauta de julgamento dos nomes dos advogados indicados expressamente pelo Recorrente, devendo ser reincluído o Processo nº 14.780/2016 (Embargos de Declaração), em pauta para novo julgamento; **8.3. Determinar** à Sepleno que, quando da nova inclusão do processo nº 14.780/2016, em pauta de julgamento do Tribunal Pleno, inclua todos os interessados e seus patronos; **8.4. Dar ciência** ao Recorrente, o Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, a respeito da decisão do presente Recurso de Reconsideração; **8.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 11 de maio de 2022

Edição nº 2792 Pag.19

**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

(92) 988 15-1000

ouvidoria.tce.am.gov.br

ouvidoria@tce.am.gov.br

Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Manaus, 11 de maio de 2022

Edição nº 2792 Pag.20

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

FALANDO DE CONTAS

•••••

O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM

SEXTA | 09H

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [t](#) [tceam](#) [@](#) [tceamazonas](#) [v](#) [tce-am](#) [www.tce.am.gov.br](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f](#) [/tceam](#) [t](#) [/tceam](#) [v](#) [tce-am](#) [t](#) [/tceamazonas](#) [u](#) [/tceam](#)



Manaus, 11 de maio de 2022

Edição nº 2792 Pag.21

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DAS ATIVIDADES MÊS DE ABRIL DE 2022

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de abril do ano de 2022, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, **1.063 (um mil e sessenta e três)**, processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:

Tabela 1: Demonstrativo Mensal das atuações dos Procuradores em Processos

PROCURADORIAS	REMANESCENTES DO MÊS DE MARÇO/2022	PROCESSOS RECEBIDOS		PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL	PROCESSOS PENDENTES DE MANIFESTAÇÃO
		DISTRIBUÍDOS	RETORNO					
PROCURADORIA-GERAL	0	24	62	9	12	65	86	0
1ª PROCURADORIA	17	74	16	76	3	21	100	7
2ª PROCURADORIA								
3ª PROCURADORIA	122	65	28	106	20	60	186	29
4ª PROCURADORIA	0	108	39	53	34	60	147	0
5ª PROCURADORIA	46	85	25	54	19	34	107	49
6ª PROCURADORIA	31	101	52	97	7	56	160	24
7ª PROCURADORIA	84	87	83	60	29	39	128	126
8ª PROCURADORIA	32	87	24	30	5	15	50	93
9ª PROCURADORIA	28	87	16	73	13	39	125	6
TOTAL	360	718	345	558	142	389	1089	334

III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de maio de 2022

Edição nº 2792 Pag.22

PROCURADORIA	RECURSOS	REPRESENTAÇÃO / DENÚNCIAS	AUDIÊNCIA / VISTORIA	OFÍCIOS REQUISITÓRIOS	PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS	RECOMENDAÇÕES	ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS APENSOS	MANIFESTAÇÕES COBRANÇAS EXECUTIVAS	OUTROS	TOTAL
PROCURADORIA-GERAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2
1ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
2ª PROCURADORIA												
3ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4ª PROCURADORIA	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1
5ª PROCURADORIA	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1
6ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7ª PROCURADORIA	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	2
8ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE PESSOAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE RENÚNCIA DE RECEITAS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE SAÚDE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE MEIO AMBIENTE	0	0	5	78	0	4	0	0	0	0	0	87
COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E ACESSIBILIDADE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	7	80	0	4	0	0	1	2	0	94

IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

COMPETÊNCIA	PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	204	89	241	534
CÂMARAS	354	53	148	555
TOTAL	558	142	389	1089

V – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	João Barroso de Souza
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Bragança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de maio de 2022

Edição nº 2792 Pag.23

4ª Procuradoria	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

Coordenadorias	Procuradores vinculados
1ª Coordenadoria: Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Coordenadoria: Pessoal	Evanildo Santana Bragança
3ª Coordenadoria: Licitações	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Coordenadoria: Educação	impedimento contido no Processo SEI 232/2021
5ª Coordenadoria: Tributação e Renúncia de Receitas	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Coordenadoria: Saúde	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Coordenadoria: Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Coordenadoria: Infraestrutura e Acessibilidade	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Coordenadoria: Transparência, Acesso à Informação e Controle Interno	Evelyn Freire de Carvalho

Obs¹. Dados da 4ª Coordenadoria não foram enviados em razão do impedimento contido no Memorando 01/2020-MPC/CASA (Processo SEI nº 232/2021).

Obs². Dados não informados pela 2ª Procuradoria. Este relatório será republicado na ocorrência do posterior envio desses dados.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, Manaus, 11 de maio de 2022.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador- Geral do MPC

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 11 de maio de 2022

Edição nº 2792 Pag.24

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO Nº 12778/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: A.R. RODRIGUEZ & CIA LTDA

REPRESENTADOS: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM) E SALUX INFORMATIZAÇÃO EM SAÚDE S/A

ADVOGADO (A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA A. R. RODRIGUEZ & CIA LTDA. EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC/AM, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES/AM E DA EMPRESA SALUX INFORMATIZAÇÃO EM SAÚDE S/A EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 181/2022- CSC

DESPACHO Nº 669/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.





Manaus, 11 de maio de 2022

Edição nº 2792 Pag.25

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa A R RODRIGUEZ & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 04.562.591/0001-41 contra o CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS-CSC/AM, a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE-SES/AM, órgão gerenciador do Pregão Eletrônico n.º 181/2022-CSC, e a empresa SALUX INFOMATIZAÇÃO EM SAÚDE S/A.

2) O Edital do Pregão Eletrônico n.º 181/2022-CSC tem por objeto:

1.1 O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DE SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO À SAÚDE PÚBLICA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES-AM, de acordo com as condições constantes neste Edital e seus anexos.

3) A empresa Representante alega que o instrumento convocatório da concorrência “é ilegal e restritivo ao caráter competitivo, conforme demonstraremos abaixo, pois traz em seu bojo cláusulas que comprometem a disputa, o que inviabiliza a Administração de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para o COMÉRCIO DE LIVROS possam ser selecionadas à contratação” e que diante dessas ilegalidades seu direito de participar do certame foi cerceado, requerendo, ao fim, a notificação das pessoas representadas para apresentarem defesa/justificativa e a anulação do pregão eletrônico 181/2022-CSC.

4) Em sede de cautelar, requer a suspensão do pregão eletrônico nº 181/2022-CSC.

5) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

6) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

7) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

8) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Manaus, 11 de maio de 2022

Edição nº 2792 Pag.26

9) Tendo em vista que a representação envolve a Secretaria de Estado de Saúde-SES, a relatoria é do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto. Ocorre que o nobre relator encontra-se em viagem a trabalho, representando esta Corte de Contas, assim, por força do artigo 3º, III, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, cabe ao Presidente da casa manifestar-se quanto ao pedido de medida cautelar em caso de ausência do devido relator.

10) O Representante, objetivando o deferimento da medida cautelar, sustenta que a existência de exigências restritivas à participação de empresas ocasionará prejuízos aos cofres públicos, tendo em vista que afasta a seleção de propostas mais vantajosas ao erário.

11) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – periculum in mora, II – fumus boni iuris.

12) A configuração do periculum in mora exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

13) Já o fumus boni iuris, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Este é verificado na possível violação dos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

14) Apesar dos argumentos trazidos pelo Representante, entendo que neste momento, antes de decidir sobre a suspensão, se faz necessária a notificação das partes representadas e análise por parte do órgão técnico desta Corte.

15) Diante do exposto, nos moldes do artigo 3º, III, da Resolução nº 03/2012 e do Regimento Interno do TCE/AM:

15.1) DETERMINO a remessa dos autos à **GTE-MPU** para que:

15.1.1) Proceda à publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, com a maior brevidade possível;

15.1.2) Notifique em até 24 (vinte e quatro horas) a Representante para que tome ciência deste despacho;

15.1.3) Notifique em até 24 (vinte e quatro) horas o **CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS-CSC/AM, a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE-SES/AM, órgão gerenciador do Pregão Eletrônico n.º 181/2022-CSC, e a empresa SALUX INFOMATIZAÇÃO EM SAÚDE S/A** para que tomem ciência, atribuindo-lhes, desde logo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação quanto aos questionamentos trazidos pelo Representante. Para o feito **remeta-se cópias dos presentes autos**, nos termos do §2º, artigo 1º, da Resolução 03/2012, assim como justifiquem.

16) Após estas providências devolvam-se os autos ao meu gabinete para análise e encaminhamento.





Manaus, 11 de maio de 2022

Edição nº 2792 Pag.27

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
11 de Maio de 2022.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente e Relatora, em exercício

PROCESSO Nº12150/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE

MANAUS NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECEX/TCE/AM

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 96/2022- OUVIDORIA PARA
APURAÇÃO DE COMUNICA IRREGULARIDADES NA REFORMA E MODERNIZAÇÃO DA RODOVIA
AM/010.

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, após o recebimento da Manifestação nº 96/2022-OUVIDORIA e Ofício nº 37/2022-OUVIDORIA Contra o Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário de Estado e Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus, em razão de violação ao Art.40, Art.55, XIII, e Art.30, II, §6º todos da Lei 8.666/1993, bem como por descumprimento ao item 15 do Edital.

O presente processo visa apurar irregularidades cometidas no escopo da execução do ajuste que objetiva a Reforma e Modernização da Rodovia AM-010. A Diretoria de Obras e Serviços de Engenharia - DICOP do TCE/AM realizou inspeção in loco e constatou irregularidades entre o Projeto Básico e o que vem sendo executado. Segundo a Diretoria há um descumprimento do item 15 do Edital de Licitação.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de maio de 2022

Edição nº 2792 Pag.28

Em sede de cautelar, requer prazo para que o Consórcio AM 010 faça a instalação dos 3 canteiros que faltam, de acordo com o Projeto Básico, bem como que seja dado prazo para a execução do trecho nas proximidades do Rio Preto da Eva, em que o Consórcio AM 010 deixou o pavimento sem o revestimento asfáltico

A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 22/24.

Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante, acautelo-me, no presente momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada e, em ato contínuo, determino que ao GT-MPU:

1. PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. emita comunicação à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresente justificativas acerca dos fatos alegados pelo Representante, devendo o presente despacho ser publicado no Diário Eletrônico desta Corte de Contas;

Ademais, determino que sejam encaminhadas, anexas às comunicações citadas no item anterior, cópias das fls. 2/28 e do presente Despacho.

Após a apresentação de justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para manifestação.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 2022.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente e Relatora, em exercício



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



PROCESSO Nº12630/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECEX/TCE/AM

REPRESENTADOS: NICSON MARREIRA LIMA, MATHEUS CAVALCANTE CELANI E PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM DESFAVOR DO SR. NICSON MARREIRA E DO SR. MATHEUS CAVALCANTE CELANI QUANDO DA POSSÍVEL NÃO OBSERVÂNCIA AO QUE PRECEITUA O ART. 3º, §1º, I E II DA LEI 8.666/1993 E ART. 6º, I; ART. 7º, VI; DO ART. 8º, §1º, IV E § 2º DA LEI 12.527/2021.

CONSELHEIRA - RELATORA: YA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX contra o Sr. Nicson Marreira, Prefeito Municipal de Tefé/AM e Sr. Matheus Cavalcante Celani, Presidente da Comissão de Licitação, para que se verifique possível descumprimento de norma legal, quando da não observância ao que preceitua o art. 3º, §1º, I e II, da Lei 8.666/1993, e art. 6º, I; art. 7º, VI; art. 8º, §1º, IV e § 2º, da Lei 12.527/2021.

O Edital do Pregão Presencial n.º 010/2022-CPL/PMT tem por objeto:

Registro de Preços para eventual aquisição de produtos da merenda escolar (merenda escolar industrializada), para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação-SEMED.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz que ao analisar o aviso do certame verificou a indisponibilização de acesso aos Editais de licitação em formato eletrônico na internet, e que os mesmos estariam disponíveis somente na sede da Prefeitura Municipal de Tefé/AM.





Manaus, 11 de maio de 2022

Edição nº 2792 Pag.30

Salienta que a exigência de publicação na internet do ato inaugural da fase externa do procedimento licitatório prestigia os princípios da publicidade e da competitividade, ambos erigidos, pela doutrina e jurisprudência pátrias, à condição de princípios cardiais das licitações.

Em sede de cautelar, requer a suspensão imediata do Processo Licitatório deflagrado por meio do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 010/2022-CPL-PMT, na fase em que se encontrar, principalmente em razão da sessão estar marcada para o dia 02/05/2022, até que as irregularidades sejam saneadas.

A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 22/24.

Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.





Manaus, 11 de maio de 2022

Edição nº 2792 Pag.31

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feito isto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

Ab initio, verifico que a medida cautelar foi requerida com a finalidade de determinar a suspensão imediata do Processo Licitatório deflagrado por meio do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 010/2022-CPL-PMT, na fase em que se encontrar, sob o argumento de que, em desacordo com os princípios da publicidade e da competitividade, o Edital da referida licitação estava indisponível em formato eletrônico na internet, estando disponível somente na sede da Prefeitura Municipal de Tefé.

De fato, como bem prelecionou a Unidade Técnica, o Município de Tefé autorizou a publicação no dia 12/04/2022, no Diário Oficial do Estado do Amazonas, AVISO DE LICITAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2022-CPL-PMT, com as seguintes informações:

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de produtos da merenda escolar (merenda escolar industrializada), para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. ▪ DATA E HORÁRIO DA ABERTURA DA SESSÃO: 02/05/2022 às 09:00 horas. ▪ A licitação deste aviso será realizada na sede oficial da Prefeitura. ▪ O Edital e seus Anexos estarão disponíveis aos interessados na Av. Getúlio Vargas nº 219-Centro, CEP 69.550-073-Tefé/AM, conforme o que determina a Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002 e do Decreto n. 7.892/2013 e de suas alterações vigentes, custo de reprodução é de 0,60 (sessenta centavos de real) por folha impressa. Tefé - AM.





Manaus, 11 de maio de 2022

Edição nº 2792 Pag.32

Desta feita, verifica-se uma afronta ao princípio da publicidade e, principalmente da competitividade, uma vez que fazer com que uma empresa tenha que deslocar um representante pessoalmente ao município apenas para adquirir um edital, contribui para que haja menor concorrência nos processos licitatórios.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou em diversos Acórdãos sobre a publicidade, ou a sua falta, nos atos do processo licitatório, senão vejamos:

[...] Disponibilizar os editais e projetos na Internet não traz custos adicionais e possibilita que qualquer interessado tenha conhecimento da licitação e seus detalhes. Fazer com que uma empresa tenha que deslocar um representante pessoalmente ao município apenas para adquirir um edital, só contribui para que haja menor concorrência nos processos licitatórios. 31. Cumpre ressaltar que a Lei 12.527/2011, mais conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), tornou obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores dos editais de licitações para os municípios com população acima de 10.000 habitantes, conforme art. 8º § 1º, inciso IV, e §§ 2º e 4º. (Acórdão 9609/2017, TCU, 07/11/2017).

Veja-se que a observância ao princípio da publicidade não se trata de uma escolha, mas sim de obediência obrigatória e sua falta pode resultar, inclusive, na nulidade do processo licitatório. Impõe salientar que não há exigência de que todos os atos relativos à licitação sejam publicados, mas que sejam públicos e acessíveis aos interessados.

Com efeito, a publicidade do edital ou instrumento convocatório deve ser efetuada em estrita conformidade com os ditames legais regentes da matéria, pois visa a assegurar a existência de ampla competitividade nos procedimentos licitatórios, possibilitando que um número maior de pessoas possa tomar conhecimento da abertura da licitação, o que é essencial para que a Administração Pública possa selecionar a proposta mais vantajosa sob o ponto de vista do interesse público.

Por essa razão, em análise preliminar, nota-se uma afronta ao princípio da Publicidade e da Competitividade, restando desta forma evidenciada a fumaça do bom direito, vez que constam nos autos indícios capazes de levar o julgador a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva, ressaltando aqui que não constam nos autos nenhuma informação de que o acúmulo não existe.





Manaus, 11 de maio de 2022

Edição nº 2792 Pag.33

Ademais, ainda há o preenchimento do segundo requisito para concessão da medida cautelar, uma vez que, em análise preliminar, observa-se que o ato de disponibilização dos editais somente na sede da Prefeitura inviabiliza a competitividade e conseqüentemente com o princípio da legalidade e que o descumprimento deste, afeta, sobremaneira, o interesse público, haja vista que ressoa evidente que o citado princípio constitui uma das principais garantias dos direitos individuais, já que a própria lei, que define os aludidos direitos, também estabelece os limites da atuação administrativa, restringindo, por vezes, o exercício de tais direitos, em benefício da coletividade.

Dessa forma, considerando o cumprimento dos requisitos para a concessão da cautelar, entendo que a conduta mais prudente a ser adotada é o deferimento da medida cautelar pleiteada.

Por todo o exposto, ressalto que a análise proferida nesta peça restringiu-se estritamente acerca do possibilidade de concessão da medida cautelar suspensiva dos atos de cassação que podem causar lesão ao interesse público.

Esclareço, ainda, que a Representação seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público de Contas, momento que serão confrontados detidamente os argumentos da Representante com a defesa produzida pelo Representado, possibilitando uma análise mais aprofundada da matéria.

Diante do acima explanado, com fundamentação nos incisos I e II do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA** no sentido de suspender o Processo Licitatório deflagrado por meio do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 010/2022-CPL-PMT, na fase em que se encontrar, e, em ato contínuo, remeto os autos à DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;





Manaus, 11 de maio de 2022

Edição nº 2792 Pag.34

- oficiar à Prefeitura Municipal de Tefé para que tome ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, pronuncie-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;
- oficiar ao Representante para que tome ciência da presente Decisão Monocrática;
- Após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 2022.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente e Relatora, em exercício

PROCESSO Nº 12788/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: GV ATIVIDADE DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

REPRESENTADOS: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

ADVOGADO (A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA GV ATIVIDADES DE LIMPEZA LTDA, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES, POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 098/22-CSC.

DESPACHO Nº 674/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1)Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa GV ATIVIDADE DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 23.813.486/0001- 82,





Manaus, 11 de maio de 2022

Edição nº 2792 Pag.35

contra o CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS-CSC/AM e a Secretaria de Estado de Saúde, órgão gerenciador do Pregão Eletrônico, por suposta restrição ao caráter competitivo.

2) O Edital do Pregão Eletrônico n.º 098/2022-CSC tem por objeto:

CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR LOTE, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E ESPECIALIZADO (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, MAQUEIRO, SERVIÇO DE PORTARIA, TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO E OUTROS), PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES EM MANAUS

3) A empresa Representante alega que o Edital apresenta exigências que registrem o caráter competitivo, necessariamente à qualificação econômica financeira e técnica, dimensionamento da proposta, limitação a participação de empresas que disponham de profissionais vinculados ao seu quadro de pessoal, exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração e limitação a participação de Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, exigências estas que restringiriam o caráter competitivo.

4) Em sede de cautelar, requer a suspensão do Pregão Eletrônico nº 098/2022-CSC, sendo vedada a prática de qualquer ato nesse procedimento ou que dele decorra, em especial, os atos de homologação do certame, emissão de nota de empenho e também a celebração do contrato com a licitante declarada vencedora na presente licitação que dela possam decorrer.

5) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

6) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

7) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

8) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

9) Tendo em vista que a representação envolve a Secretaria de Estado de Saúde-SES, a relatoria é do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto. Ocorre que o nobre relator encontra-se em viagem a trabalho, representando esta Corte de Contas, assim, por força do artigo 3º, III, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, cabe ao Presidente da casa manifestar-se quanto ao pedido de medida cautelar em caso de ausência do devido relator.





Manaus, 11 de maio de 2022

Edição nº 2792 Pag.36

10) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12) Apesar dos argumentos trazidos pelo Representante, entendo que neste momento, antes de decidir sobre a suspensão, se faz necessária a notificação das partes representadas e análise por parte do órgão técnico desta Corte.

13) Diante do exposto, nos moldes do artigo 3º, III, da Resolução nº 03/2012 e do Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) Proceda à publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, com a maior brevidade possível;
- b) Notifique em até 24 (vinte e quatro horas) a Representante para que tome ciência deste despacho.
- c) Notifique em até 24 (vinte e quatro) horas o CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS-CSC/AM, a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE-SES/AM, órgão gerenciador do Pregão Eletrônico n.º 098/2022-CSC, para que tomem ciência, atribuindo-lhes, desde logo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação quanto aos questionamentos trazidos pelo Representante. Para o feito remeta-se cópias dos presentes autos, nos termos do §2º, artigo 1º, da Resolução 03/2012, assim como justifiquem.

14) Após estas providências devolvam-se os autos ao meu gabinete para análise e encaminhamento.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
10 de Maio de 2022.


YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente e Relatora, em exercício

EJSGC





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2022-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Senhor Claudinis Litaiff Frazão, Servidor Público**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, para enviar, por meio do e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br, defesa/justificativas para o Processo nº 16573/2021 referente a possíveis casos de Nepotismo na Prefeitura Municipal de Tefé.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus, 05 de maio de 2022.

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 07/2022-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do **Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello**, que fica **NOTIFICADO** o **Sr. Luiz Magno Praciano Moraes, Ex-Prefeito Municipal de Marã**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, em dias úteis e no horário compreendido entre 7 e 14 horas, conforme o art. 4º da Portaria nº 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução nº 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria nº 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face da **Representação nº 11.005/2020 - TCE**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4º, § 1º, da referida Portaria nº 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do





Manaus, 11 de maio de 2022

Edição nº 2792 Pag.38

Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2022.

Atenciosamente,

EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diretor da DILCON

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 08/2022-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do **Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello**, que fica **NOTIFICADA** o **Sra. Fernanda Moraes Torres, Secretária do Fundo Municipal de Maraã**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, em dias úteis e no horário compreendido entre 7 e 14 horas, conforme o art. 4º da Portaria n.º 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução n.º 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria n.º 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face da **Representação nº 11.005/2020 - TCE**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4º, § 1º, da referida Portaria n.º 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de maio de 2022

Edição nº 2792 Pag.39

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2022.

Atenciosamente,

EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diretor da DILCON

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 09/2022-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do **Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello**, que fica **NOTIFICADO** o **Sr. Adenilson de Oliveira Coelho, Secretário Municipal de Administração de Marãã**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, em dias úteis e no horário compreendido entre 7 e 14 horas, conforme o art. 4º da Portaria n.º 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução n.º 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria n.º 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face da **Representação nº 11.005/2020 - TCE**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4º, § 1º, da referida Portaria n.º 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2022.

Atenciosamente,



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 11 de maio de 2022

Edição nº 2792 Pag.40

EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diretor da DILCON

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 10/2022-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do **Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello**, que fica **NOTIFICADA** a **Sra. Giselle Meireles da Silva, Ex-Presidente da Comissão Municipal de Licitação**, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, em dias úteis e no horário compreendido entre 7 e 14 horas, conforme o art. 4º da Portaria n.º 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução n.º 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria n.º 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face da **Representação nº 11.005/2020 - TCE**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4º, § 1º, da referida Portaria n.º 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2022.

Atenciosamente,

EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diretor da DILCON

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 11/2022-DILCON



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 11 de maio de 2022

Edição nº 2792 Pag.41

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do **Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Dr. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Juciney da Silva Brito, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Barreirinha**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, em dias úteis e no horário compreendido entre 7 e 14 horas, conforme o art. 4º da Portaria n.º 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução n.º 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria n.º 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face da **Representação nº 11.703/2021 - TCE**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4º, § 1º, da referida Portaria n.º 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2022.

Atenciosamente,

EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diretor da DILCON

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 12/2022-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do **Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Dr. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Anilson Braz Pantoja, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barreirinha**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 –





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de maio de 2022

Edição nº 2792 Pag.42

Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, em dias úteis e no horário compreendido entre 7 e 14 horas, conforme o art. 4º da Portaria nº 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução nº 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria nº 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face da **Representação nº 11.703/2021 - TCE**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4º, § 1º, da referida Portaria nº 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2022.

Atenciosamente,

EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diretor da DILCON

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de maio de 2022

Edição nº 2792 Pag.43



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Solange Maria Ribeiro da Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

